

DA CONVERSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA APÓS A INATIVIDADE PELO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Turíbio Marques Gonçalves Júnior¹
Bernardo Ricciardi dos Santos Brum²
João Pedro Andrades Salles Soares³
Pedro Antônio Lorentz Martins⁴
Tiago Vargas Guedes⁵
Fábio Rafael Corrêa Oliveira⁶

RESUMO: A Medida Provisória n.º 1.522, de 14 de outubro de 1996, previu a possibilidade de afastamentos remunerados, comumente chamados de licença-prêmio. O benefício em foco veio, inicialmente, tratado no art. 16 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, sob a denominação de licença especial, a razão de 06 (seis) meses de afastamento a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício. Com o advento do Regimento Jurídico Único, Lei 8.112/90, o servidor passou a ter direito à Licença-Prêmio por Assiduidade, computando-se a cada 5 anos de exercício ininterrupto de trabalho o direito a 03 (três) meses de licença. Contudo, a Medida Provisória n.º 1.522, posteriormente convertida na Lei n.º 9.527/97, de 11 de outubro de 1996, extinguiu o instituto, transformando-o em Licença para Capacitação. Todavia, restou assegurando o direito adquirido à licença-prêmio para o servidor que completasse o tempo necessário até 15 de outubro de 1996, de acordo com o artigo 7º da Lei 9.527/97. Entretanto, permaneceu inerte de regulamentação a hipótese em que o servidor não gozava da licença adquirida, sendo que diversos destes transferiam-se para inatividade, sem gozar do benefício. A partir daí, os Tribunais Nacionais passaram a conceder o direito da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não gozados.

Palavra-chave: Benefício. Direito Adquirido. Licença-prêmio.

ABSTRACT: Provisional Measure No. 1,522, of October 14, 1996, provided for the possibility of paid leave, commonly called paid leave. The benefit in focus was initially dealt with in art. 16 of Law No. 1,711, of October 28, 1952, under the name of special license, at the rate of 06 (six) months of leave for every 10 (ten) years of effective exercise. With the advent of the Single Legal Regulation, Law 8,112/90, the civil servant is entitled to a Leave Award for Attendance, with the right to 03 (three) months of leave being computed

¹ Graduado em Relações Internacionais pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pós-graduado em Gestão de Segurança Pública pela UniBF. Policial Penal da SUSEPE/RS.

² Graduado em Educação Física pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Pós-Graduado em Gestão de Segurança Pública pela UniBF. Policial Penal da SUSEPE/RS.

³ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Pós-graduado em Gestão Penitenciária pela Faveni. Pós-graduado em Gestão em Segurança Pública pela Intervale. Pós-graduando em Direito Ambiental pela Intervale. Pós-graduando em Direito Administrativo e Econômico pela Intervale. Pós-graduando em Direito Agrário e Ambiental pela Verbo Jurídico. Policial Penal da SUSEPE/RS.

⁴ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Pós-Graduado em Inteligência Policial pela Faveni. Policial Penal da SUSEPE/RS.

⁵ Graduado em Administração de Empresas pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Pós-graduado em Segurança Pública pela Faveni. Policial Penal da SUSEPE/RS.

⁶ Graduado em Gestão Pública pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Pós-graduado em Gestão Pública pela UNIFRAN. Policial Penal da SUSEPE/RS.

for every 5 years of uninterrupted work. However, Provisional Measure No. 1,522, later converted into Law No. 9,527/97, of October 11, 1996, extinguished the institute, transforming it into a Training License. However, it remained assuring the acquired right to the premium license for the server who completed the necessary time until October 15, 1996, in accordance with article 7 of Law 9,527/97. However, the hypothesis in which the server did not enjoy the acquired license remained inactive for regulation, and several of these were transferred to inactivity, without enjoying the benefit. From then on, the National Courts began to grant the right to convert the unused premium leave periods into cash.

Keyword: Benefit. Vested right. Award License.

INTRODUÇÃO

Os servidores públicos federais, ocupantes de cargos efetivos, galgaram durante sua história funcional o direito à licença prêmio por assiduidade. Referido benefício previa, inicialmente, que após dez anos de exercício ininterrupto, sem falta injustificada ou sanção disciplinar, o servidor poderia gozar de seis meses de licença remunerada, praticamente como se férias fosse.

A previsão legal da benesse vinha esculpida no artigo 116, da Lei 1.711 de 1952, sendo alterada, posteriormente, pelo Regime Jurídico Único, Lei 8.112 de 1990. Com a alteração, passou para três meses de licença a cada cinco anos de exercício no cargo efetivo. Ainda, houve a modificação do benefício em comento, alterando de licença assiduidade para licença capacitação, limitando a licença para participação dos servidores em cursos.

A partir da revogação da licença prêmio, o artigo 7º da Lei 9.527 de 1997, passou a prever o exercício do direito adquirido dos servidores e a forma que poderiam gozar do benefício. Contudo, nas três hipóteses descritas, em nenhuma delas havia a possibilidade da conversão em pecúnia, em vida, pelo servidor, situação muito comum vivenciada pelos servidores públicos.

Diante disso, foram ajuizadas diversas demandas, provocando o Poder Judiciário a, em nome do princípio da isonomia e vedação do enriquecimento ilícito, concedesse aos servidores o direito à conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia, quando não utilizados para fins de concessão de aposentadoria.

Por diversos anos os tribunais nacionais permitiram que os servidores públicos federais tivessem convertidos os períodos de licença prêmio acumulado em pecúnia, entretanto, em março de 2021, houve a afetação do assunto, Tema 1086 no Superior Tribunal de Justiça, para, em sede de recursos repetitivos, apontar quem deverá comprovar

a impossibilidade da ausência do gozo do benefício, o que poderá levar a um julgamento político e impedir a conversão em pecúnia de diversos servidores que estão para se aposentar.

DA LICENÇA-PRÊMIO

Por força da prestação assídua e continuada de serviço, os servidores federais civis ditos *estatutários* fizeram jus, até a data da edição da Medida Provisória n.º 1.522, de 14 de outubro de 1996, a afastamentos remunerados, comumente chamados de *licença-prêmio*.

O benefício em foco veio, inicialmente, tratado no art. 16 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, sob a denominação de licença especial, a razão de 06 (seis) meses de afastamento a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício:

Art. 116: Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos o os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Com o advento do Regime Jurídico Único, Lei 8.112/90, o servidor passou a ter direito à Licença-Prêmio por Assiduidade, computando-se a cada 5 anos de exercício ininterrupto de trabalho o direito a 3 meses de licença:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.522, posteriormente convertida na Lei n.º 9.527/97, de 11 de outubro de 1996, extinguiu o instituto da Licença-Prêmio por Assiduidade e a transformou em Licença para Capacitação, ou seja, os servidores que ingressaram após o advento dessa lei, ou que não complementaram o quinquênio até a sua publicação, deixaram de contar com o direito à licença-prêmio e passaram a contar somente com a Licença para Capacitação:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Todavia, restou assegurando o direito adquirido à licença-prêmio para o servidor que completou o tempo necessário até 15/10/1996, de acordo com o artigo 7º da Lei n.º 9.527/97:

Art. 7º: Os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até 15 de outubro, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Sendo assim, o servidor poderia gozar da licença prêmio adquirida, na atividade, em duas hipóteses: a) mediante afastamento remunerado do cargo, contando o respectivo período como exercício efetivo do cargo ou b) realizar o cômputo em dobro do período de licença-prêmio não usufruído, para fins de aposentadoria.

Ainda, a lei em comento previa uma terceira hipótese de gozo, que seria a conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor, benefício percebido pelos herdeiros.

Entretanto, diversos servidores públicos estavam sendo transferidos para a inatividade/aposentadoria, sem perceber vantagem alguma acerca dos períodos de licença prêmio que dispunham. Em verdade, o quadro vivenciado era, ou não gozam durante a atividade ou quando averbavam em dobro para fins de aposentadoria, respectiva averbação não surtia efeito, pois possuía tempo excedente para tanto.

Assim, nasceu a discussão sobre a possibilidade do servidor poder converter em pecúnia os períodos de licença prêmio.

DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA

Inobstante a previsão legal anteriormente descrita na Lei nº 9.527/97 para o gozo das licenças prêmio adquiridas, a quadro fático mais corriqueiro era de servidores que se aposentam sem usufruir completamente os períodos acumulados.

Além da ausência de informações aos servidores, tem-se que o maior fator que impede o gozo dos períodos de licença prêmio são a imperiosa necessidade do serviço público, sobretudo diante do precário quadro de servidores da Administração, além da falta de recursos para contratação e a exacerbada demanda de serviço público.

Contudo, o direito adquirido pelos servidores não pode ser tolhido por conta das limitações da Administração Pública e a falta de servidores. Sendo assim, diante do passamento do servidor para a inatividade, com o acúmulo de licença prêmio não gozada, deverá ocorrer a incorporação ao seu patrimônio, ou seja, os períodos devem ser convertidos em pecúnia, como se trabalhados fossem.

O principal fundamento para que ocorra a conversão é a impossibilidade do enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Ora, na hipótese de o servidor ostentar três meses de licença prêmio e alcança a aposentadoria sem gozar do período que lhe era devido, a Administração Pública teve em seu favor três meses de prestação de serviço a custo zero. Assim, evidente o enriquecimento ilícito.

Na hipótese acima descrita, insta mencionar que não foram utilizados os períodos, de forma dobrada, para fins de aposentadoria, pois o servidor já possuía tempo suficiente para o processo de inatividade. Desse modo, somente a Administração Pública auferiu vantagem.

Ainda, nesse cenário, para que tenha fundamento o pedido de conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia, é imprescindível que o servidor esteja aposentado, haja vista que, se requerido na ativa, a Administração Pública concederá a licença ao servidor.

No ponto, registra-se que é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu reiteradas vezes pela possibilidade de pagamento de indenização por licença prêmio não gozada por ocasião da aposentadoria, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS. NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 693728 RS 2004/0154067-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/03/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/04/2005 p. 374).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro

quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 12/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PREMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM ESPECIE. LEGALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. O cerne da controvérsia circunvolve-se à legalidade de conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não usufruída por membro do Ministério Público Estadual, em razão de interesse público. 2. No caso, ao adimplir os requisitos necessários à aquisição de licença-prêmio, inegável o direito potestativo do servidor, quando da sua aposentadoria, à indenização pela não fruição do benefício por necessidade da própria Administração. 3. Enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 678546/SC, da Sexta Turma do STJ, Rel. Min. Celso Limongi, DJ 15.03.2010).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1893546/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

Insta salientar que muitos servidores acabam requerendo a conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia de forma administrativa, porém é comum que tais pedidos sejam indeferidos pela Administração. Assim, cabe ao servidor propor ação judicial de cobrança em face do respectivo ente federativo.

Cumpra destacar que o prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação judicial. Logo, é possível propor diretamente a ação judicial sem precisar aguardar o término do processo administrativo ou o indeferimento do pedido. Ainda, o prazo prescricional para o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia é de 5 (cinco) anos, conforme preceitua o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, tendo como termo inicial a data da aposentadoria do servidor.

DO TEMA 1086

Após o aviamento dos Recursos Especiais nº REsp 1854662/CE, REsp 1881324/PE, REsp 1881283/RN, REsp 1881290/RN, a 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os recursos especiais para definir, sob o rito dos recursos repetitivos, se pode ser convertida

em dinheiro a licença prêmio do servidor público federal, não gozada, e não contada em dobro para a aposentadoria.

A controvérsia trouxe duas questões a serem respondidas: a) se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da administração pública:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 206. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. 1. Delimitação da controvérsia: a) "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública". 2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção. (ProAfr no REsp 1854662/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 14/04/2021)

A controvérsia foi tombada sob o Tema 1086, com relatoria do Ministro Sérgio Kukina. Na análise prefacial, determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional.

Ainda, segundo o Ministro Kukina, a matéria é relevante sob os aspectos jurídico, social e econômico, e tem grande potencial de repetição em todo o país:

Mostra-se conveniente, na perspectiva de ampliar a discussão e contemplar o aspecto da potencialidade de repetição da matéria, acrescentar à tese submetida a afetação o debate sobre saber se a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada estaria condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição do aludido direito decorreu do interesse da administração pública.

Assim, todas as demandas que tratam sobre a matéria encontram-se suspensas até ulterior decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se que atualmente, no âmbito administrativo, não há o reconhecimento da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não gozados. De modo diferente está sendo praticado no cenário dos militares, onde já há a desburocratização.

Ora, o direito a conversão dos períodos de licença prêmio não gozados, tampouco utilizados para fins de aposentadoria constitui claro direito do servidor público que laborou e adquiriu os períodos como devidos.

Não obstante não haja previsão legal da conversão em pecúnia ao servidor, registra-se que a Lei nº 9.527/97 ao descrever as hipóteses de gozo do benefício trouxe a conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor, cuja indenização seria percebida pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivente.

Entretanto, os Tribunais Nacionais apenas estão promovendo a justiça no caso concreto, diante da omissão legislativa. Ora, busca-se indenizar o servidor público que ostenta períodos de licença prêmio e não os usufruiu, seja diretamente com o recesso ou averbado em dobro para fins de aposentadoria.

O fundamento é o mesmo: impedimento de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, haja vista que o gozo da licença prêmio é o afastamento do servidor público do local de trabalho, permanecendo em casa, recebendo a remuneração integral, como se trabalhando estivesse.

Quando não há a fruição do período na ativa, ou quando o tempo averbado não surte efeito para fins de aposentadoria, pois já preenchido o requisito objetivo para a passagem à inatividade, nada mais justo que converter em pecúnia, com base na última remuneração percebida pelo servidor.

Contudo, registra-se que com a afetação dos recursos especiais perante o Superior Tribunal de Justiça poderá ser impedida a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio.

Pontua-se que as questões controvertidas afetadas no Tema 1086 já foram rechaçadas em momentos anteriores pelos Ministros do STJ, inclusive pelo Relator. Entretanto, por questões políticas, poderá ocorrer uma alteração do entendimento anteriormente sedimentado, o que gerará impacto negativo aos servidores públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1711.htm> Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.522, de 14 de outubro de 1996.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9527.htm> Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9527.htm> Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 693728 RS 2004/0154067-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/03/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/04/2005. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1349282/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 12/06/2015. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 678546/SC, da Sexta Turma do STJ, Rel. Min. Celso Limongi, DJ 15.03.2010. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1893546/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ProAfR no REsp 1854662/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 14/04/2021. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>.